

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 5.516 de 2013

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

AUTORES: Deputado PAULO TEIXEIRA
e outros

RELATOR: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Romário, da Deputada Jô Moraes e do Deputado Paulo Teixeira, altera a redação vigente da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para prever a possibilidade de que o condenado possa remir o tempo de execução da sua pena por meio de prática desportiva.

Na justificativa da Proposta, expõem-se os seus objetivos de maneira bastante sucinta: viabilizar a construção de um ambiente harmônico de convivência dentro dos presídios, incutir nos presos o hábito da disciplina, permitindo o desenvolvimento de aptidões físicas e mentais úteis para a sua posterior reinserção social, além de promover a saúde integral da população carcerária.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeita ainda à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o relator da matéria, Deputado Amauri Teixeira (PT/BA), manifestou-se favoravelmente ao Projeto, com sugestão de emenda e posterior complementação de voto com nova emenda.

O relator na CSPCCO entendeu que “o emprego de medidas como a remição, que encurtam o tempo de privação de liberdade, por meio da realização de atividades úteis para o preso e para a sociedade, reduz significativamente os índices de reincidência criminal, porque contribui para a efetiva ressocialização do condenado, sem que desqualifique o caráter retributivo da pena”. Sugeriu, no entanto, emenda modificativa do teor original da proposta, para explicitar que a prática desportiva que deve ser levada em conta para remição da pena é apenas aquela que se submete ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto).

Na Complementação de Voto que apresentou procurou também deixar claro que, a teor da proposta, para resultar em remição do tempo de pena, a prática desportiva, deverá ser orientada por profissional de educação física e supervisionada pela autoridade responsável pela administração do estabelecimento penal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições apresentadas, bem como pronunciar-se sobre o seu mérito.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais constitucionais, uma vez que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre **direito penal e processo penal**, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **direito penitenciário**.

Do mesmo modo, não há vícios da perspectiva da constitucionalidade material, considerando que as alterações sugeridas servem para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos em cumprimento de pena e respeitam, dentre outros, o **princípio de individualização da pena**, em sua fase de execução, previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição

Federal, considerando que procura fortalecer os mecanismos para a **promoção da ressocialização do preso**.

A função da execução penal, em verdade, nos termos do art. 1º da LEP, é, precisamente, a de efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado. Dessa maneira, estimulam-se as medidas tendentes à redução das chances de reincidência criminal e que favoreçam o restabelecimento dos vínculos familiares, profissionais e comunitários dos egressos, em especial, aquelas que contribuem, efetivamente, para o seu desenvolvimento físico, mental e moral, enquanto cumprem a pena.

No que concerne ao critério de juridicidade a proposição respeita os princípios do sistema e quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei e as Emendas da CSPCCO respeitam o quanto determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece parâmetros para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No mérito, somos inteiramente favoráveis à medida. Assim, como as duas formas já instituídas de remição do tempo da pena de prisão, a **Remição por Trabalho** (Texto original da LEP) e a **Remição por Estudo** (Lei nº 12.433/2011), a nova modalidade de **Remição por Desporto** contribui para compatibilizar as duas funções principais da pena: a **retribuição** pelos danos causados à vítima e à ordem social e a preparação dos condenados para o **retorno ao convívio social**.

As vantagens da Remição por desporto, já amplamente referidas, na justificação do Projeto e no Parecer da CSPCCO, são patentes:

- i) A saúde do preso, de resto flagrantemente desamparada pela não integração dos estabelecimentos com as redes locais e regionais do Sistema Único de Saúde, sai beneficiada com a instituição de prática desportiva freqüente e orientada por profissionais qualificados;
- ii) A educação física, sob vigilância da administração prisional, ademais contribui para a disciplina geral e para o

autocontrole dos condenados e para a convivência pacífica e produtiva dentro das prisões, tendo-se em vista que uma das principais causas para o acirramento dos ânimos e para o desentendimento entre os presos é a estafa mental e o desespero, causados pelo tempo de ócio forçado;

- iii) Não se pode negligenciar, outrossim, as habilidades e as competências que a prática desportiva ajuda a desenvolver, como as de trabalho em equipe, obediência às regras, capacidade de liderança, resolução dialogada de controvérsias, dentre outras.

A Remição por Desporto, ademais, requer uma maior quantidade de horas de atividade do que as duas formas anteriores de remição. É possível remir um dia de pena a cada três dias de trabalho ou três dias de frequência escolar. A prática desportiva, por outro lado, para remir um dia de pena, deve corresponder a doze horas de frequência desportiva distribuídas em, pelo menos, seis dias alternados. Priorizam-se, desse modo, as formas tradicionais de remição da pena, de legitimação mais antiga e socialmente mais úteis.

Não se pode olvidar, que é possível a compatibilização e cumulação das três formas de remição da pena, isto porque cada uma delas contempla aspectos diferentes da reintegração social do apenado. Enquanto a remição pelo trabalho busca trazer uma qualificação técnica para o preso, a fim de possibilitar que consiga rapidamente um emprego quando sair do presídio, a remição por estudo auxilia em seu desenvolvimento intelectual e crítico, incutindo em sua mente a importância da educação e lhe dando força de vontade para retomar os estudos ao voltar para sua comunidade.

Somando-se a elas, a remição por desporte desenvolve a disciplina e a saúde do presos, elementos importantíssimos dentro de um presídio, onde as condições de higiene e tensão social normalmente são graves. Ademais, nada impede que parte deles descubra possuir capacidade para praticar esportes em alta performance, revelando-se com isso atletas até então desconhecidos.

Quanto às Emendas aprovadas na Comissão de Segurança Pública, entendemos que elas contribuem, sensivelmente, para avançar os objetivos da proposta inicial. De fato, não se pode conceber como

prática desportiva socialmente adequada, a ser estimulada pelo Estado, aquela que não se submeta aos princípios da Lei Geral do Desporto. O que não quer dizer que o desporto a ser computado para fins de remição tenha que corresponder à **prática desportiva formal**, nos termos do art. 1º, § 1º da referida Lei. É necessário apenas que seja “orientada por profissional de educação física e supervisionada por autoridade penitenciária”, nos termos da Complementação de Voto do relator da CSPCCO, algo próximo da figura do **desporto educacional**, prevista no art. 3º, inciso I da Lei.

Além da função de contribuir para a ressocialização do condenado, a missão precípua da execução penal, a remição por desporto tem ainda uma importância que não pode ser desconsiderada na atual conjuntura do sistema prisional brasileiro: ela deverá contribuir, sem que, no entanto, se abra mão do caráter retributivo da pena, para a redução do déficit de vagas nos estabelecimentos penais. Não é preciso que nos estendamos sobre o caos em que se encontra a população carcerária brasileira de pouco menos de meio milhão de pessoas, distribuídas em pouco mais de trezentas e dez mil vagas, segundo dados do Ministério da Justiça.

Estas são as razões que nos levam a manifestar concordância ao mérito do Projeto de Lei analisado, com as Emendas e a complementação de Voto apresentadas na Comissão anterior que, segundo pensamos, fortaleceram os termos do que foi originariamente proposto e adequaram a medida para a mais provável consecução de seus objetivos.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.516, de 2013**, e das **EMENDAS** a ele apresentadas, e no mérito pela aprovação da proposta, na forma do que foi **aprovado pela CSPCCO**.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator